



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 383.822 - RS (2013/0259227-5)**

**RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI**  
**AGRAVANTE : JORGE LUIZ FIGUEIRA FEIJÓ - SUCESSÃO**  
**ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO POETA CARVALHO E OUTRO(S)**  
**CÍNTIA FRAGA BRANCO E OUTRO(S)**  
**DIEGO FERREIRA**  
**KARINE LUDERITZ FEIJO E OUTRO(S)**  
**ROBERTA GUIMARÃES CARVALHO E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : CARLOS OTTONI QUADROS E OUTRO**  
**ADVOGADOS : CAROLINE BARCELLOS DE ANDRADE**  
**CLOVIS GONÇALVES E OUTRO(S)**

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. REEXAME DE FATOS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA.

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
2. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial.
3. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
4. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.
5. Agravo não provido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 17 de dezembro de 2013(Data do Julgamento)

**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**  
Relatora



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 383.822 - RS (2013/0259227-5)**

**RELATORA** : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**  
**AGRAVANTE** : **JORGE LUIZ FIGUEIRA FEIJÓ - SUCESSÃO**  
**ADVOGADOS** : **CARLOS ALBERTO POETA CARVALHO E OUTRO(S)**  
**CÍNTIA FRAGA BRANCO E OUTRO(S)**  
**DIEGO FERREIRA**  
**KARINE LUDERITZ FEIJO E OUTRO(S)**  
**ROBERTA GUIMARÃES CARVALHO E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO** : **CARLOS OTTONI QUADROS E OUTRO**  
**ADVOGADOS** : **CAROLINE BARCELLOS DE ANDRADE**  
**CLOVIS GONÇALVES E OUTRO(S)**

### **RELATÓRIO**

**A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):**

Cuida-se de agravo interposto por **JORGE LUIZ FIGUEIRA FEIJÓ - SUCESSÃO** -, contra decisão que negou seguimento ao seu recurso especial.

Em suas razões, desenvolve as seguintes argumentações:

1.Negativa de prestação jurisdicional, tendo em vista que o Tribunal de origem se manteve silente acerca de pontos essenciais para o deslinde da controvérsia e

2.Inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, pois não há necessidade de incursão no conjunto probatório da demanda para solucionar a causa;

3.Violação do Princípio da Coisa Julgada, porque houve alteração do título executivo quando da liquidação da sentença e

4.O dissídio jurisprudencial foi demonstrado nos moldes legais e regimentais.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 383.822 - RS (2013/0259227-5)**

**RELATORA** : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**  
**AGRAVANTE** : JORGE LUIZ FIGUEIRA FEIJÓ - SUCESSÃO  
**ADVOGADOS** : CARLOS ALBERTO POETA CARVALHO E OUTRO(S)  
CÍNTIA FRAGA BRANCO E OUTRO(S)  
DIEGO FERREIRA  
KARINE LUDERITZ FEIJO E OUTRO(S)  
ROBERTA GUIMARÃES CARVALHO E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : CARLOS OTTONI QUADROS E OUTRO  
**ADVOGADOS** : CAROLINE BARCELLOS DE ANDRADE  
CLOVIS GONÇALVES E OUTRO(S)

### VOTO

**A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):**

A decisão agravada negou seguimento ao recurso especial da agravada com fundamento na ausência de violação do art. 535 do CPC, na incidência da Súmula 7/STJ e na falta de configuração da suscitada divergência pretoriana.

**- Da ausência de violação do art. 535 do CPC**

A questão suscitada pela embargante não constitui ponto omissos do julgado, mas mero inconformismo com os fundamentos adotados pela decisão embargada.

Ressalte-se que a suscitada omissão não exsurge, necessariamente, da sequencial negativa de provimento aos pleitos do embargante, pois, na hipótese, negou-se provimento à alegada violação do art. 535 do CPC, porquanto o Tribunal de origem, no uso discricionário das faculdades que lhe outorga o art. 131 do CPC, apreciou o conjunto probatório que tinha à sua disposição, apenas adotando posicionamento diverso daquele pretendido pelo agravante, que foi devidamente fundamentado, circunstância que não dá ensejo à interposição de embargos de declaração.

**- Da ausência de prequestionamento**

O acórdão recorrido não decidiu acerca do Princípio da Coisa Julgada, indicado como violado. Por isso, o julgamento do recurso especial é inadmissível. Aplica-se, neste caso, a Súmula 282/STF.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vale ressaltar que é da jurisprudência do STJ o entendimento de que as questões de ordem pública, embora passíveis de conhecimento de ofício nas instâncias ordinárias, não prescindem, nesta Corte, do requisito do prequestionamento.

### **- Do reexame de fatos e provas**

O TJ/RS assim se manifestou a respeito do arbitramento da quantia reparatória:

"inviável a alegação dos ora recorrentes no sentido de que cabia aos autores/agravados o montante de 11,20 cavalos, do total de 28 cavalos, pois, consoante exposto, o julgador incorreu em equívoco quando considerou apenas 14 (quatorze) cavalos como base de cálculo da divisão, ou seja, deixou de observar os parâmetros da decisão liquidanda, no sentido de que a parceria rendeu 28 (vinte e oito) animais.

Em relação ao valor arbitrado pela julgadora a quo a cada um dos cavalos, a ser levado em conta na fase de liquidação de sentença, no valor de R\$ 22.500,00 (vinte e dois mil e quinhentos reais), o mesmo demonstra justo e razoável, mormente em face dos testemunhos dos Srs. Jorge Wilson Mendes Ribeiro Bopp, Victor Hugo Fagundes Júnior, Ênio Sanhudo Moraes e Luiz Mierczynski (fls. 93/112) - criadores e negociadores de cavalos, os quais declararam as vultuosas quantias que envolvem a negociação de cavalos de raça, como os constantes nos autos." (e-STJ fls. 166/167)

Alterar o decidido no acórdão impugnado exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

### **- Da divergência jurisprudencial**

O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado da forma devida, pois para sua caracterização não basta a transcrição de trechos do paradigma e do acórdão recorrido e a narração da conclusão a que chegou cada um. É necessário que se aponte e explicita por que os casos são semelhantes e qual é a proximidade fática entre os julgados comparados, o que não foi realizado na hipótese dos autos.

A decisão agravada, portanto, não merece reforma.

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0259227-5      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **AgRg no AREsp 383.822 / RS**

Números Origem: 001112007721360 04225430520128217000 1112007721360 11200772130  
4225430520128217000 5564351020128217000 629179420138217000 70051159507  
70052498367 70053382925 70054451695

EM MESA

JULGADO: 17/12/2013

#### **Relatora**

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

#### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : JORGE LUIZ FIGUEIRA FEIJÓ - SUCESSÃO  
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO POETA CARVALHO E OUTRO(S)  
ROBERTA GUIMARÃES CARVALHO E OUTRO(S)  
DIEGO FERREIRA  
KARINE LUDERITZ FEIJO E OUTRO(S)  
CÍNTIA FRAGA BRANCO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : CARLOS OTTONI QUADROS E OUTRO  
ADVOGADOS : CLOVIS GONÇALVES E OUTRO(S)  
CAROLINE BARCELLOS DE ANDRADE

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : JORGE LUIZ FIGUEIRA FEIJÓ - SUCESSÃO  
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO POETA CARVALHO E OUTRO(S)  
ROBERTA GUIMARÃES CARVALHO E OUTRO(S)  
DIEGO FERREIRA  
KARINE LUDERITZ FEIJO E OUTRO(S)  
CÍNTIA FRAGA BRANCO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : CARLOS OTTONI QUADROS E OUTRO  
ADVOGADOS : CLOVIS GONÇALVES E OUTRO(S)  
CAROLINE BARCELLOS DE ANDRADE

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.